

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

